

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Requer a realização de Audiência Pública para debater a Suposta Dívida da Construtora Andrade Gutierrez em desfavor do Município de Betim e seus impactos sociais.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, §2º, inciso II da Constituição Federal combinado com o art. 255 do Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para discussão da suposta dívida da Construtora Andrade Gutierrez em desfavor do Município de Betim e seus impactos sociais.

Neste sentido, proponho a presença dos seguintes convidados:

1 - Representante do Poder Executivo Municipal:

Prefeito Municipal Vittorio Medioli

Telefone: (31) 3512 – 3206

E-mail: vittoriomedioli@betim.mg.gov.br

2 - Representante do Poder Legislativo Municipal:

Presidente da Câmara Municipal de Betim Vereador Edson Leonardo Monteiro

Telefones (31) 3544-8000 – (31) 9-99416699

E-mail: leocontador25@gmail.com

3 - Representante da Procuradoria Geral do Município de Betim:

Procurador Geral do Município Bruno Ferreira Cypriano

Telefones: (31) 35123 – 499 - (31) 985413593

E-mail: brunoferreiracypriano@yahoo.com.br

4 - Representante da Construtora Andrade Gutierrez:

Diretor Jurídico Roberto José Rodrigues

Endereço: Avenida do Contorno, nº 8123, bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG

Telefone: 031- 3290-6699

E-mail: intimação@htj.adv.br

JUSTIFICAÇÃO

Exponho, a seguir, os motivos que incitam a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados.

A Procuradoria-Geral do Município de Betim distribuiu, no dia 09 de março de 2017, Ação Civil Pública com pedido liminar na 1º Vara Cível da Comarca de Betim sob o nº 5002458-88.2017.8.13.0027, em face da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. e de mais 24 (vinte e quatro) integrantes do polo passivo.

Narra a Ação Civil Pública com pedido liminar nº 5002458-88.2017.8.13.0027, em resumo, que o Município de Betim, em 05 de setembro de 1979, firmou contrato com a Construtora Andrade Gutierrez S.A. para construção de obras de saneamento naquela municipalidade, no valor inicial de Cr\$ 268.148.430,00 (duzentos e sessenta e oito milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta cruzeiros).

O Contrato firmado entre o Município de Betim e a Construtora Andrade Gutierrez, através da Concorrência Pública nº 004/1979, sofreu 05 (cinco) aditamentos, em um lapso temporal de 03 (três) anos, o que majorou desproporcionalmente em 400% (quatrocentos por cento) o custo inicial da obra, além de desrespeitarem o prazo inicial de conclusão que seria de 330 (trezentos e trinta) dias. Inclusive, todos os aditivos foram realizados após o vencimento do contrato, sem prévio empenho e disponibilidade financeira.

Em 08 de novembro de 1982, o Secretário de Obras, o Secretário da Fazenda e o Prefeito Municipal de Betim, Sr. Osvaldo Resende Franco, à época, e a Construtora Andrade Gutierrez S.A assinaram um documento denominado “Ata de Reunião Relativa ao Encerramento das Obras previstas no Edital nº 004/79”, no qual reconheceram o encerramento das obras, bem como uma dívida a pagar no valor de Cr\$ 709.000.000,00 (setecentos e nove milhões de cruzeiros).

Entretanto, não existe a comprovação da realização das obras, sua extensão e suposta conclusão, bem como da existência de prévio empenho e dotação orçamentária.

Nesses termos, a Ata de Reunião Relativa ao Encerramento das Obras previstas no Edital nº 004/79 não poderia embasar a constituição da dívida em desfavor do Município,

mesmo porque, é frontalmente contrária ao que determina o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que regulamentava, à época, as licitações e contratos administrativos (revogado pela Lei Federal nº 8.666/93) e estabelecia a necessidade de realização de termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratais.

Ademais, as obras não tinham dotação orçamentária, o que contraria o disposto na Lei Orçamentária e na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que edita o § 2º, do art. 165 da Constituição Federal de 1967.

Além disso, verificou-se a inexistência de prévio empenho, em afronta ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista que o administrador não pode alterar critérios legais e destinar recursos com violação à Lei e sem observar o Princípio da Legalidade, especificamente ao que aduz a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Na Ata de Encerramento e Recebimento das Obras ficou atestado que as obras foram realizadas não somente com recursos municipais, mas também com recursos federais, advindos do Projeto CURA, cujos pagamentos foram realizados e controlados pela Caixa Econômica Federal. No que tange ao Projeto CURA, vale mencionar que se trata de projeto federal que financiou obras urbanas em busca da melhoria da qualidade das condições ambientais de vida nas áreas de sua implantação. A participação no referido projeto foi autorizada pela Lei Municipal nº 1264, de 19 de abril de 1979.

Ocorre que a Caixa Econômica Federal não forneceu a documentação solicitada, pois alega que perdeu referidos documentos, fato este que justificou a necessidade de oficiá-la, para que informe judicialmente sobre os pagamentos realizados à Construtora Andrade Gutierrez a partir dos projetos federais. Inclusive, a Caixa Econômica Federal encontra-se no prazo para apresentar resposta ao juízo.

Em janeiro de 2014, na tentativa de evitar lesão irreversível ao patrimônio público, a Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Betim - APAMB protocolou representação perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apontou diversas irregularidades pertinentes a toda a situação que envolve a relação entre o Município e a Construtora Andrade Gutierrez alegando que o pagamento dos referidos precatórios causaria enorme prejuízo aos municípios de Betim, tendo em vista que afetariam serviços essenciais à população.

Atualmente, com as correções monetárias aplicadas, a dívida alcança, aproximadamente, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinquinhentos milhões de reais), e encontra-se representada pelos precatórios nºs 380 e 391, que, caso pago pelo Município de Betim, acarretará o risco de interrupção de serviços públicos essenciais à sua população.

Dentre esses serviços que poderão ser atingidos, instantaneamente, estão a Saúde, Educação e serviços relacionados à Administração municipal, motivos que ensejaram a decretação de Estado de Emergência Financeira e Administrativa, nos termos do Decreto Municipal nº 40.616, de 02 de janeiro de 2017, alterado pelo Decreto nº 40.799, de 20 de junho de 2017.

Para maior esclarecimento encontram-se à disposição dos membros desta Comissão a seguinte documentação:

- Ação Civil Pública ajuizada pelo Município, distribuída sob o nº 5002458-882017.8.13.0027.
 - Parecer Ministerial Favorável na Ação Civil pública nº 5002458-882017.8.13.0027.
 - Decisão do Juiz a quo, que deferiu a liminar pleiteada pelo Município de Betim, na Ação Civil Pública nº 5002458-882017.8.13.0027.
 - Agravo Interno nº 1.0000.17.056022-1/002.
 - Contraminuta ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.056022-1/001.

Esta iniciativa visa construir um entendimento acerca do assunto, pretensão final da Audiência Pública ora requerida, ouvindo os convidados de modo a garantir a melhor elucidação sobre os possíveis impactos dos fatos referentes às obras de saneamento contratadas por meio da Concorrência Pública nº 004/79 e seus 05 (cinco) termos aditivos.

Face ao exposto e dada a urgência do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação nesta Comissão.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2017.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

PR/MG